

12 SETEMBRO / 2025

Tributação Federal de Bonificações em Vendas Feitas para o Varejo

Recentes Decisões em Âmbito Administrativo

INTRODUÇÃO

1. As bonificações em mercadorias são prática comercial recorrente nas operações entre indústrias/distribuidores e o varejo. Trata-se da entrega de produtos adicionais sem custo direto, geralmente como estratégia de fidelização ou incremento de vendas. A controvérsia recai sobre o tratamento tributário: devem essas mercadorias integrar a base de cálculo do **PIS e da COFINS** ou ser equiparadas a descontos incondicionais?

NATUREZA JURÍDICA

2. A legislação (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) autoriza a exclusão dos **descontos incondicionais** da base de cálculo dessas contribuições, desde que concedidos no próprio ato da operação. Assim, reconhecer a bonificação como desconto incondicional é essencial para afastar a tributação.

ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL – COSIT

3. A Receita Federal, por meio da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), já se manifestou diversas vezes nesse sentido:

- **Solução de Consulta COSIT nº 106/2014:** firmou o entendimento de que a bonificação em mercadorias concedida no mesmo documento fiscal da venda deve ser tratada como desconto incondicional, desde que sem condição futura e concedida no ato da operação.
- **Solução de Consulta COSIT nº 202/2017:** reforçou a distinção entre bonificação e amostra grátis, afirmando que apenas a primeira se caracteriza como redução do preço, enquanto a segunda constitui despesa de propaganda.
- **Solução de Consulta COSIT nº 205/2019:** consolidou a posição de que a bonificação em mercadorias **não constitui receita autônoma** e deve ser registrada como desconto incondicional, desde que devidamente destacada no documento fiscal.
- **Solução de Consulta COSIT nº 239/2019:** reafirmou que essa bonificação representa redução do preço global da operação, não integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS.

JURISPRUDÊNCIA DO CARF

4. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem reiterado esse entendimento em suas decisões:

- **Acórdão nº 3402-003.830 (2017):** reconheceu que a bonificação em mercadorias equivale a desconto incondicional e não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.
- **Acórdão nº 3302-006.217 (2020):** reafirmou sua exclusão, desde que conste na nota fiscal.
- **Acórdão nº 3401-009.093 (2021):** destacou que a bonificação, se não documentada adequadamente, pode ser tratada como receita tributável.
- **Acórdão nº 9202-009.239 (CSRF, 2022):** a Câmara Superior firmou que a bonificação não gera receita nova, mas ajusta o preço global da operação.
- **Acórdão nº 9303-015.653 (14/08/2024):** a CSRF reiterou que as bonificações devem ser tratadas como descontos incondicionais, afastando sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, desde que observadas as formalidades fiscais.
- **Acórdão nº 1101-001.570 (23/05/2025):** nesta recente decisão, o CARF consolidou o entendimento de que a bonificação em mercadorias não deve ser computada como receita para efeitos de tributação do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, desde que concedida como desconto no ato da operação e destacada adequadamente no documento fiscal

5. Embora haja respaldo normativo e jurisprudencial favorável, muitos autos de infração resultam de falhas formais ou contábeis. Para mitigar riscos, recomenda-se:

I. Nota Fiscal Detalhada

- Indicar expressamente as mercadorias bonificadas como “bonificação sem ônus” ou “desconto incondicional” no documento fiscal.
- Evitar emissão de nota fiscal separada, que possa ser interpretada como venda autônoma.

II. Política Comercial Formalizada

- Registrar a política de concessão de bonificações em contrato, aditivo ou regulamento comercial.
- Evidenciar que a bonificação foi concedida no ato da operação, e não condicionada a evento futuro.

III. Contabilização Correta

- Para o fornecedor: registrar como redução de receita bruta.
- Para o varejista: lançar como redução do custo de aquisição.
- Evitar alocar em despesas de marketing ou propaganda.

IV. Segregação Conceitual

- Diferenciar claramente bonificação em mercadorias de amostras grátis (despesa de propaganda) e de descontos condicionais.

V. Suporte Documental

- Arquivar contratos, correspondências comerciais e políticas internas que corroborem a natureza da bonificação.
- Assegurar alinhamento entre documentos fiscais, contábeis e comerciais.

VI. Treinamento e Compliance Interno

- Capacitar as equipes envolvidas (vendas, fiscal, contábil) sobre procedimentos corretos de concessão e registro.
- Criar checklists internos para aprovar campanhas promocionais.

JURISPRUDÊNCIA DO CARF

6. A orientação atual da Receita Federal (via COSIT, incluindo a Solução de Consulta nº 205/2019) e a jurisprudência do CARF convergem num entendimento: a bonificação em mercadorias, quando configurada como **desconto incondicional e formalmente documentada**, não integra a base de cálculo do PIS, da COFINS, nem dos demais tributos como IRPJ e CSLL.

7. As decisões mais recentes, especialmente o **Acórdão nº 1101-001.570 (23/05/2025)**, reforçam esse posicionamento na alta instância administrativa, assegurando maior previsibilidade e segurança jurídica ao contribuinte.

8. A adoção disciplinada das boas práticas descritas é essencial para prevenir autuações e resguardar a operação comercial